COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 10.669 de 2018

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos

Autor: Deputado Felipe Carreras

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 10.669, de 2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras (PSB-PE), dispõe acerca da isenção da cobrança das academias de ginástica do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de todo equipamento voltado para a prática de exercícios físicos, a fim de estimular o cuidado com a saúde no país.

O PL determina que o Poder executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, II, 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do Art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), cuja apresentação ocorrer após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Por fim, mencione-se que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior à inclusão da renúncia de receita no PLOA.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CE, à CFT (mérito e Art. 54 RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Primeiramente, releve-se que o PL foi apresentado no ano de 2018, antes da pandemia do coronavírus, que eclodiu em 2020. Entretanto, a análise do projeto de lei ocorre em momento apropriado, em razão da grande dificuldade por que passa o setor de academias decorrente da crise do coronavírus, especialmente no tocante aos micros e pequenos empresários.

Desse modo, é importante evidenciar alguns dados apontados na 11^a. (décima primeira) edição da Pesquisa de Impacto da Pandemia da COVID-19 nas Micro e Pequenas Empresas, realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre 27 de maio a 1º de junho de 2021. Com efeito, academias estão no grupo de atividades mais afetadas pela crise sanitária do coronavírus no Brasil. Em torno de metade delas está com dívidas atrasadas.

Conforme a pesquisa, o faturamento do setor chegou, em maio deste ano, a patamar 52% inferior do que seria considerado normal para o mês. Na edição anterior desse estudo, realizada em fevereiro de 2020, o segmento estava 42% abaixo do normal. Essa piora de cenário fez com que os empresários desse ramo de atividade se tornassem os mais preocupados entre todos os setores analisados: 72% alegam que estão em dificuldades de manter o negócio.

Some-se a isso que os donos de academias também são os que mais procuraram as instituições financeiras para obter crédito em 2021. De acordo com a pesquisa, 55% solicitaram empréstimos desde janeiro, sendo que 36% solicitaram essa ajuda entre os meses de abril e maio. No acumulado do ano, o número de negócios desse setor que tentaram crédito é 10 (dez) pontos percentuais superior à média (45%). Daqueles que procuraram crédito, 48% receberam resposta positiva.

O setor de academias, similar ao setor de eventos e de turismo, precisam da presença do público para funcionar. O presidente do SEBRAE, Sr. Carlos Melles, afirmou que apesar da reabertura das academias, a maioria dos





usuários se sentem inseguros em se exercitar no interior de ambientes fechados. Para o setor, é importantíssimo o avanço de forma efetiva do processo de vacinação. Estudo mais recente do SEBRAE, que analisa o cronograma de vacinação, mostra que em outubro inicia-se processo de recuperação do faturamento das academias.

Ante o exposto e a partir da constatação da escassez de recursos do orçamento federal, que é o principal instrumento de realização de políticas públicas, e com vistas a realizar os objetivos fundamentais da Constituição Federal, que prioriza tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, entendo que o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e o Requerimento de Indicação, que ora apresento, para que o Ministério da Economia também autorize a isenção do Imposto de Importação sobre a comercialização de todo equipamento voltado para a prática de exercícios físicos, desde que não haja similiar nacional, não devendo haver incidência do imposto de importação apenas para micro e pequenas empresas e pelo período de dois anos, contados a partir da produção dos efeitos desta norma, a fim de auxiliar na recuperação do setor no período pós-pandemia e com vistas a estimular o cuidado com a saúde da população.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO** do PL nº 10.669, de 2018, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO PSD/PA





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.669, de 2018

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos micros e pequenos empresários do setor de academias de ginástica para todo equipamento voltado para a prática de exercícios físicos, desde que não haja similar nacional

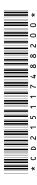
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção da cobrança das academias de ginástica do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aos micros e pequenos empresários do setor de academias de ginástica, incidentes sobre a comercialização de todo equipamento voltado para a prática de exercícios físicos, desde que não haja similar nacional, pelo período de dois anos, contados a partir da produção dos efeitos da lei.

Art. 2º Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre a comercialização de equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos, desde que não haja similar nacional.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO PSD/PA



